



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 144/2023
Projeto de Lei Complementar n° 40/2023
Autoria do Vereador Bertinho Scandiuzzi

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O “PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir no Município de Ribeirão Preto o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI”, na forma desta Lei Complementar, para concessão de descontos de débitos tributários e não tributários apurados e vencidos exclusivamente até dezembro de 2023.

Parágrafo único. Aplica-se o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI” para os débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), ISSQN (Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza) e de ÁGUA E ESGOTO, inscritos ou não em dívida ativa; ajuizados ou não e parcelados ou reparcelados.

Artigo 2º - Os contribuintes poderão aderir ao “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, até dezembro de 2023, da seguinte forma:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:

- a) pagamento inicial à vista de 50% (cinquenta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;
- b) o restante em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas.

III - com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:

- a) pagamento à vista de 40% (quarenta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;
- b) o restante em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos I a III do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 2º - Os contribuintes que possuem parcelamentos ou reparcelamentos ativos poderão liquidar seus débitos neste “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” exclusivamente mediante pagamento integral à vista do saldo devedor, com benefício da redução de 100%





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(cem por cento) dos juros e multa de mora englobados neste saldo devedor, bem como juros e multa de mora incidentes sobre as parcelas em atraso.

§ 3º - No caso de a guia não ser paga pelo contribuinte no seu vencimento, esta perderá sua validade, devendo ser requisitada nova guia dentro do prazo previsto no artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 4º - Na hipótese da opção pelos descontos previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei Complementar:

I - considerar-se-á débito consolidado o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros e multa de mora, já incluídos os descontos concedidos;

II - a primeira parcela deverá ser paga no primeiro dia útil após a celebração do acordo, com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - as demais parcelas vencerão no dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente se não houver expediente bancário.

§ 5º - A adesão ao “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” somente será confirmada após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Artigo 3º - A opção pelo “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI”, de que trata esta Lei Complementar importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do contribuinte, condicionando a aceitação plena e irretratável de todas as condições





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

estabelecidas nesta Lei, não importando em novação de dívida e valerá como notificação do montante do seu débito para todos os fins de direito.

Artigo 4º - A adesão ao “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar implica na desistência das reclamações e recursos administrativos que contestem os débitos incluídos no parcelamento, bem como das ações judiciais que tratem desses débitos, além da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se fundem as referidas ações ou impugnações.

Artigo 5º - O “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar será rescindido:

I - em caso de atraso no pagamento integral, até as datas dos seus vencimentos, de 2 (duas) parcelas intermediárias;

II - em caso de descumprimento das demais obrigações previstas nesta Lei Complementar ou em decreto que a regulamente, ou

III - quando não quitado integralmente o saldo devedor após adesão ao “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar, até a data de vencimento da última parcela desse parcelamento.

§ 1º - A rescisão ao “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar, nos incisos I a III do artigo 2º *caput* deste artigo implicará:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - no restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, desconsiderando as reduções previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

II - na exigibilidade imediata da totalidade do saldo devedor confessado; e

III - na continuidade da cobrança administrativa e judicial quando for o caso.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

Artigo 6º - As execuções fiscais cujos créditos forem objeto do “Programa de Parcelamento Incentivado – PPI” previsto nesta Lei Complementar serão suspensas até a quitação do parcelamento mantendo-se as penhoras já efetivadas, salvo as penhoras em dinheiro, que serão convertidas em renda em favor da Fazenda Municipal com consequente amortização do valor parcelado, conforme regulamento.

Parágrafo único. Serão devidos honorários advocatícios nos casos previstos no *caput* deste artigo bem como no caso de pagamento à vista equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor parcelado ou pago, ou o que estiver fixado judicialmente, o que for menor, e serão pagos proporcionalmente, em cada parcela.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, naquilo que for necessário para o seu fiel cumprimento.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2023.

FRANCO FERRO
Presidente

